



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACORDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2009381-19.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Guillermo Medeiros Homet Mir

PACIENTES : Eriberto Martins Barbosa, David Albino Barbosa e Darlan Santana Carvalho e José Verinaldo Nascimento Oliveira

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Estupro, tortura, porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Periculosidade demonstrada pelo *modus operandi*. Risco de reiteração criminosa. Fuga do distrito da culpa. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Informações complementares. Pedido de liberdade provisória deferido a 03 (três) co-acusados pelo juízo de primeiro grau. Ordem prejudicada pela perda do objeto em relação aos três primeiros pacientes e denegada quanto ao último.

*-Presentes a materialidade e os indícios de autoria e sendo o crime sancionado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, impõe-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, considerada a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi do delito e risco de reiteração delitiva.*

*- A fuga do distrito da culpa configura, a um só tempo, a necessidade de se acautelar a ulterior aplicação da lei penal, bem como de se assegurar a conveniência da instrução processual;*

*-Condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o édito prisional.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicada** a ordem, ante a perda de seu objeto, quanto a Darlan Santana Carvalho, David Albino Barbosa e Eriberto Martins Barbosa e **denegá-la** ao paciente José Verinaldo Nascimento Oliveira, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Guillermo Medeiros Homet Mir**, em favor de **Eriberto Martins Barbosa, David Albino Barbosa, José Verinaldo Nascimento Oliveira e Darlan Santana Carvalho**, tendo como autoridade coatora o Juiz da Vara Única da Comarca de Picuí, que decretou a prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 1º, I, “a” c/c o §4º, I, do mesmo artigo, todos da Lei n. 9455/97, arts. 157, §2º, I,II e IV, 148, §2º, 150, §1º, 213 c/c 69, todos do Código Penal (estupro, tortura, porte ilegal de arma de fogo e roubo).

O impetrante alega, em síntese, que inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, posto que, ao decretá-la, o Magistrado não apontou qualquer fato ou prova concretos a justificar tal medida.

Esclarece, outrossim, que os pacientes não representam qualquer ameaça à ordem pública, à conveniência de instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Invoca, ademais, a primariedade, os bons antecedentes e residências fixas como condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória aos pacientes.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a competente expedição de alvará de soltura, para que os pacientes sejam imediatamente postos em liberdade e, no mérito, pugna pela manutenção dos termos da medida de urgência (fs. 02/16).

Junta os documentos (fs. 17/115).

Informações da autoridade coatora (f. 125).

Liminar indeferida (fs. 141 e 141v.).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem (fs. 143/147).

Informações complementares (f. 162/163).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, mediante consulta realizada no sistema informatizado

de segundo grau, verificou-se, na movimentação processual da ação penal n. 0000925-77.2014.815.0271, que houve a concessão de liberdade provisória aos pacientes, em 11 de setembro de 2014, razão pela qual foram solicitadas informações complementares, prestadas nos seguintes termos pelo Juízo *a quo*:

*“...Em 29 de agosto de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a presença dos réus, exceto o que encontra-se foragido, ocasião em que os réus presentes à audiência, quais sejam, Darlan Santana Carvalho, David Albino Barbosa e Eriberto Martins Barbosa, reiteraram pedido de liberdade provisória, tendo este juízo determinado vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais e parecer acerca do pedido formulado em audiência; O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais à fls. 218/256, aproveitando o ensejo para manifestar-se a favor da concessão de liberdade provisória aos réus que compareceram à audiência (fls. 257); Em consonância com o parecer do Parquet, este juízo concedeu liberdade provisória aos réus **Darlan Santana Carvalho, David Albino Barbosa e Eriberto Martins Barbosa**, os quais foram liberados em seguida, encontrando-se atualmente em liberdade; **O réu José Verinaldo Oliveira “Naldo”, ainda encontra-se foragido, com mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, tendo a instrução seguido seu regular curso em razão de o mesmo ter constituído advogado junto com os demais réus e apresentado defesa escrita...**” (fs. 162/163 – grifo nosso).*

Com efeito, levando-se em consideração que houve decisão da autoridade coatora concedendo liberdade provisória a 03 (três) dos 04 (quatro) acusados, com revogação da prisão preventiva, resta prejudicada a análise do presente *Habeas Corpus* ante a perda de seu objeto quanto aos pacientes Darlan Santana Carvalho, David Albino Barbosa e Eriberto Martins Barbosa.

- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (PACIENTE JOSÉ VERINALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Muito bem. Verifica-se que não há que se falar em ausência de requisitos necessários do decreto de prisão preventiva (fs. 79/81). Isso porque o respectivo *decisum*, além de apontar a prova da materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, também está fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade e das circunstâncias como o fato ocorreu (*modus operandi*) e pelo fato do paciente José Verinaldo Nascimento Oliveira e demais co-acusados estarem, em tese, envolvidos com os crimes de estupro, tortura, porta ilegal de armas e roubo, circunstâncias essas reveladoras de suas periculosidades, sendo a prisão cautelar, portanto, indispensável à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como da possibilidade da reiteração da conduta por parte do acusado.

Note-se trechos do decreto preventivo:

*“...No caso em apreço, a materialidade e autoria estão comprovados ante os depoimentos prestados na esfera policial, em especial da vítima Adriana de Oliveira Santos onde são unânimes em apontar os indiciados como autores destes ilícitos (...) A medida se justifica tanto para a garantia da ordem pública. Os investigados são acusados de diversos crimes, estupro, tortura, porte ilegal de armas, roubo, demonstrando suas periculosidades. Portanto se faz necessário para garanti a ordem pública à custódia preventiva dos censurados, evitando que se cometam novos delitos, e principalmente, mostrando a presença da justiça, sendo garantia do fim da impunidade, tão comum nesta região...” (fs. 79/81).*

De outro lado, a custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente José Verinaldo Nascimento Oliveira encontra-se ausente do distrito da culpa, consoante asseverado pelo Magistrado singular.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora (f. 125 e fs. 162/163) e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou embasada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar, por conseguinte, em ausência dos requisitos para a imposição da medida extrema.

#### - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No tocante aos predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, como ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa, tem-se que tais circunstâncias não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem a custódia preventiva.

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ordem quanto a Darlan Santana Carvalho, David Albino Barbosa e Eriberto Martins Barbosa e **denego-a** quanto ao paciente José Verinaldo Nascimento Oliveira.

É o voto.<sup>1</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

---

<sup>1</sup>HC20093811920148150000\_10

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator-